



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12883.001602/2002-45
Recurso nº 161.165 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ - Exs.: 1999
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. DCTF. AUDITORIA INTERNA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Não procede a autuação decorrente de auditoria interna, quando o contribuinte comprova com documentação hábil os pagamentos do imposto efetuados antes do início da ação fiscal, quando se constata erro de fato na DCTF por duplicidade de débitos e quando comprovada a compensação de débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos a Conselheira Ivete Malaquias Pessoas Monteiro (Presidente) e o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ, código 2362, decorrente de auditoria interna nas DCTFs, relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, em razão de falta de recolhimento ou pagamento e de declaração inexata no valor de R\$ 18.846.333,52, e à multa de R\$ 66,12, em razão de multa paga a menor.

A fiscalização constatou além de pagamentos com insuficiência de multa de mora, processos inexistentes no PROFISC e pagamentos não localizados para os créditos vinculados não confirmados.

A contribuinte alegou a preliminar de nulidade, porque a realização de autuação eletrônica sem qualquer termo de início de ação fiscal e sem oferecimento do contraditório demonstraria a fragilidade do auto por inobservância do art. 47 da Lei 9.430/96.

Para cada valor apurado (12) de IRPJ por falta de recolhimento, apresenta as seguintes explicações:

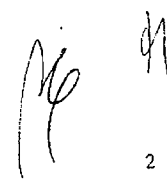
- Lançamento 1 - PA 01-06/98: Afirma que foi informado erroneamente, na DCTF, pa 06/98, o IRPJ cód. 2362, no valor de R\$ 1.018.042,92 (fl. 32), quando na verdade, o imposto para o período foi de R\$ 222.782,27, tendo sido pago R\$ 242.819,88. A diferença de R\$ 20.037,91 foi compensada com o imposto apurado em julho de 1998, conforme constaria na DIPJ/99 e DARF anexados (fl. 31);

- Lançamentos 02-07: Destaca a duplicidade dos lançamentos para os períodos de apuração de 07/98 a 09/98 e assinala os valores corretos dos débitos e os pagamentos realizados;

- Lançamento 8 – pa 10/98: O saldo em aberto de R\$ 781.737,80 refere-se à compensação sem DARF informado na DCTF (fl. 37), cujo número de processo foi informado errado, sendo relativo ao pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 39/41);

- Lançamentos 09-11 – pa 11/98, 12/98 e 04/98: Alega que os pagamentos foram efetuados, conforme DARFs que anexou (fls. 42, 43 e 48);

- Lançamento 12 – pa 05/98: apresentou cópia de DARF (fl. 46).



Também discute a exigência da multa para o pagamento apontado como recolhido após o vencimento com multa a menor, a contabilidade como meio de prova, e a inaplicabilidade dos juros calculados pela taxa Selic.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência em razão de ausência de elementos necessários a embasar as razões de decidir. Os questionamentos formulados foram:

- Verificar com base na escrituração da contribuinte, o valor do IRPJ, cód. 2362, apurado para o pa 06/98;
- Verificar a autenticidade da informação prestada pela contribuinte quanto ao correto processo de compensação sem DARF, referente ao lançamento 08, esclarecendo sobre a possível compensação efetuada;
- Verificar a ocorrência dos pagamentos apresentados pela contribuinte em sua defesa e esclarecer sobre a possível duplicidade de lançamentos (02 a 07) informada pela contribuinte;
- Efetuar outras providências que, a seu critério, pudessem subsidiar na solução da lide.

O resultado da diligência está consignado no Termo de Informação Fiscal de fls. 241/243. Em síntese, concluiu que para os lançamentos 02, 03 e 04, o débito foi lançado em duplicidade; para os lançamentos 05, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 foram localizados os pagamentos; para o lançamento 08, localizou processo de compensação (fls. 40/41) que encontrava-se em análise na Seort da DRF Aracaju; para o lançamento 01, concluiu que o débito foi declarado incorretamente, que o valor correto do débito é R\$ 222.782,27 e que foi localizado o pagamento de R\$ 242.819,88, sendo que o saldo foi utilizado para compensar saldo do débito de 05/98, que seria insuficiente para abater a multa de mora, incidente sobre o débito original não pago no vencimento.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade, e quanto aos lançamentos relativos à falta de recolhimento concluiu que o resultado da diligência foi favorável ao sujeito passivo e manteve a multa relativa a pagamento de multa a menor no valor de R\$ 66,12. Exonerou a importância de R\$ 18.846.333,52.

As ementas proferidas relacionadas com o recurso de ofício são:

DCTF – PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO – DARF APRESENTADO. Não procede a autuação quando o contribuinte comprova com documentação hábil, os pagamentos efetuados.

DCTF – DUPLICIDADE DE DÉBITOS – ERRO DE FATO. Cancela-se a exigência quando comprovado que decorreu da duplicidade de informações de débitos no próprio lançamento.

DCTF – COMPENSAÇÃO COM PROCESSO INEXISTENTE – DARF OU PROCESSO APRESENTADO. Não procede a autuação quando o contribuinte comprova com documentação hábil os pagamentos efetuados ou a compensação pleiteada.



A ciência da decisão se deu em 09.04.2007. À fl. 268 consta despacho do Chefe da SECAT da DRF em Recife, onde consigna a necessidade de formalização de dois processos para acompanhamento da cobrança. Pelo despacho de fl. 269, se noticia que o interessado formalizou recurso voluntário, mas o mesmo não foi juntado a este processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ, código 2362, decorrente de auditoria interna nas DCTFs, relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, em razão de falta de recolhimento ou pagamento e de declaração inexata no valor de R\$ 18.846.333,52, e à multa de R\$ 66,12, em razão de multa paga a menor.

A Turma Julgadora excluiu do lançamento o valor do IRPJ de R\$ 18.846.333,52.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora que se baseou no resultado da diligência, uma vez que foi constatado débito declarado em duplicidade, localização de pagamentos anteriormente efetuados, processo de compensação em análise e débito declarado incorretamente, conforme mencionado no relatório acima.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

